

Processo: 1120632
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Lima Duarte
Exercício: 2021
Responsável: Elenice Pereira Delgado Santelli
Procuradores: Alexandre Bustamante Dias Souza, OAB/MG n. 122.949; Janete Umbelina da Silva Souza Torres, OAB/MG n. 190.528; João Vitor Ferreira Bittencourt, OAB/MG n. 177.131; Lorena Lacerda Furtado de Paula, OAB/MG n. 195.630 e Pedro Vitor Oliveira Souza, OAB/MG n. 204.851
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 8/4/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. As Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE devem ser cumpridas integralmente.
2. Deve-se promover intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas do município, avaliados pelo IEGM, visando melhoria dos resultados da gestão.
3. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pela chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade da sra. Elenice Pereira Delgado Santelli, prefeita municipal de Lima Duarte no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
 - a) o cumprimento integral da Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE;

- b) a promoção de intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão;
- III) cientificar o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989;
- IV) destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;
- V) determinar o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de abril de 2025.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO

Conselheiro

(assinado digitalmente, nos termos do disposto no art. 357, § 2º do Regimento Interno)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 8/4/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da chefe do Poder Executivo do município de Lima Duarte, sra. Elenice Pereira Delgado Santelli, relativa ao exercício de 2021.

A unidade técnica, no exame inicial acostado à peça n. 10 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 45 da Lei Complementar 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, peça n. 16 do SGAP, requereu a citação do gestor, para que se manifestasse acerca do descumprimento da meta 1-A do PNE, qual seja, universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

O então relator à época, Conselheiro Gilberto Diniz, nos termos do despacho de peça n. 17, determinou à abertura de vista ao gestor, que se manifestou, peças ns. 21 a 38, conforme certidão de manifestação, à peça n. 39 do SGAP.

Em 15/02/2023, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, de acordo com o termo de redistribuição, à peça n. 19 do SGAP.

A Unidade Técnica em sede de reexame, conforme relatório à peça n. 41 do SGAP, ratificou o exame inicial de peça n. 10, manifestando-se pela aprovação das contas, conforme art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou à peça n. 43, pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei n. 102/2008 e pela expedição de recomendação.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pelo responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

1-Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2021 foi aprovada sob o n. 1994, com Receita Prevista e Despesa Fixada no montante de R\$ 47.493.261,00.

2-Índices e Limites Constitucionais e Legais

2.1-Repasse ao Poder Legislativo Municipal

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo municipal o montante de R\$ 1.656.352,40, o que representa **6,30%** da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Concluiu o exame técnico inicial que foi aplicado em MDE o montante de R\$ 8.853.479,74, equivalente a **26,33%** da receita base de cálculo, abaixo, portanto, do percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988.

2.2.1- Plano Nacional de Educação – PNE

Do acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE priorizadas nas diretrizes para análise das contas referentes ao exercício, a Unidade Técnica apurou que não houve o cumprimento integral pelo município da Meta n. 1-A – Universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 2016, conforme exige a Lei n. 13.005/2014, alcançado o percentual **86,71%**.

No que se refere à Meta n. 1-B, o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de **12,05%** no tocante a oferta de creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Quanto à meta 18 do PNE, de acordo com a Unidade Técnica, o município não observou o piso salarial profissional nacional, previsto no artigo 5º, da Lei Federal n. 11.738.

A defendente manifestou-se à peça n. 31 a 32 do SGAP, alegando que, apesar de terem sido solicitados esclarecimentos apenas quanto à Meta 1-A do PNE, interessava-se saber que o município vem crescendo exponencialmente o atingimento da meta 1-B do PNE, inclusive apresentando a evolução de 2022 a 2023, onde o número de matrículas de 0 a 3 anos cresceu de 150 para 175.

Esclareceu quanto ao atingimento da Meta 1-A do PNE, que houve erro no fornecimento de dados à Corte de Contas, gerando erro na apuração do percentual, tendo sido, segundo o defendente, informada a quantidade 309 alunos de 04 a 05 anos, quando efetivamente, conforme dados do Educacenso, seriam 356 alunos, citando inclusive que foram anexados relatórios do sistema comprovando tal informação. Destacou que o município realiza busca ativa de crianças em idade escolar a fim de evitar a exclusão escolar, inclusive anexou à petição documentos para corroborar tal afirmação.

Por fim, concluiu que não houve qualquer descumprimento legal, constitucional ou de metas do PNE. Defendeu que a reprovação das contas por erro de preenchimento de dados importaria em prejuízo ao princípio da proporcionalidade e, assim, pediu o acolhimento da defesa e o prosseguimento do processo de prestação de contas com, ao final, a recomendação pela aprovação das contas.

Em reexame, à peça n. 41, a Unidade Técnica verificou que a apuração da meta em análise teve como parâmetro a população de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos retratada no Censo Demográfico de 2010 elaborado sob responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, tendo em vista que, em decorrência da pandemia de COVID-19, a coleta de dados que ocorreria em 2020 foi adiada, tendo sido efetivamente realizada no período de 1º de agosto de 2022 a 28 de maio de 2023, com a incorporação das revisões realizadas entre 29 maio a 07 de julho de 2023, portanto, posterior à estruturação do sistema de análise de prestações de contas adotado pelo Tribunal adotado para o exercício financeiro de 2021.

Assim, diante da ausência de dados atualizados acerca da população de 4 a 5 anos, a Unidade Técnica opinou propor recomendação ao gestor municipal para que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta estabelecida.

Face ao exposto, ratifico a sugestão da Unidade Técnica de recomendação ao gestor visando a adoção de medidas para garantir o integral cumprimento das Metas 1-A e B e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.

2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Apurou o exame técnico que foram aplicados R\$ 9.818.514,91, representando **30,62%** da receita base, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198 §2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

2.4- Despesas com Pessoal

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da receita base de cálculo:

- **45,34%** pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea b;
- **2,77%** pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea a;
- **48,11%** pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, inciso III.

2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada (0,00% da Receita Corrente Líquida Ajustada) e de Operações de Crédito (0,00% da Receita Corrente Líquida Ajustada), fixados pelas Resoluções n. 40 e 43 de 2001, respectivamente, ambas do Senado Federal.

2.6- Relatório de Controle Interno

Informou o Órgão Técnico que o relatório do órgão central do sistema de controle interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, conforme dispõe o §3º, do art. 42, da Lei Complementar n.102/2008.

Esclareceu, ainda, que o referido relatório abordou integralmente os pontos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

3- Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM integra o conjunto de informações que compõe o parecer prévio, com vistas a contribuir para a transparência e o aprimoramento da gestão pública, bem como favorecer o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade. Expressa o esforço da gestão municipal na provisão de políticas e serviços públicos em sete dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

A metodologia de apuração do índice, adotada nacionalmente, obedece a critérios previamente estabelecidos para atribuição de notas e enquadramento nas seguintes faixas de resultado: A: altamente efetiva; B+: muito efetiva; B: efetiva; C+: em fase de adequação; C: baixo nível de adequação.

O indicador é calculado com base nas informações de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, além de outras disponíveis ao controle externo, permitindo a construção de série história, base para acompanhamento, estudo comparado e aperfeiçoamento da gestão municipal. Os resultados alcançados pelo Município de Lima Duarte, no período de 2016 a 2021 encontram-se evidenciados no quadro a seguir:

Quadro 1- IEGM – município de Lima Duarte de 2016 a 2021

DIMENSAO	ID2016	ID2017	ID2018	ID2019	ID2020	ID2021
i-Amb	C	C	C	C	C	C
i-Cidade	C+	B	B	B	C	C+
i-Educ	C	B	B	B	C	C
i-Fiscal	B	B	C+	B	B+	B
i-Gov TI	C	C	C+	C	C+	C
i-Planejamento	C+	C+	C+	C+	B	C+
i-Saúde	B	B	B	C+	C	C+
Resultado final	C	C+	C+	C+	C+	C

Fonte: SGAP – fl. 35 da peça n. 10.

Os dados da tabela acima demonstram em 2021 foi apurado retrocesso em relação ao exercício de 2020, passando da faixa C+ (em fase de adequação), para C (baixo nível de adequação), as dimensões i-Amb., i-Educ., se mantiveram na mesma faixa. Houve piora nos resultados da dimensão i-Fiscal, i-Gov TI., quanto as dimensões i-Cidade., i-Planejamento e i-Saúde houve avanço dos faixas.

Assim, recomendo ao gestor que promova intervenções efetivas nos programas e políticas públicas que compõem as dimensões avaliadas do IEGM, visando a melhoria dos resultados parciais e o final.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio **pela aprovação das contas** da responsável pela Prefeitura Municipal de **Lima Duarte**, no exercício de 2021, **sra. Elenice Pereira Delgado Santelli**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes dos relatórios técnico, peças n. 10 e 41 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- a) o cumprimento integral da Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE;
- b) a promoção de intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão.

Científico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único, do art. 81, da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023), **arquivem-se** os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO
GUIMARÃES.)

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS